



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 9.11.2005
COM(2005) 521 final/2

CORRIGENDUM

Ce document annule et remplace
le COM(2005) 521 final du 21.10.2005
Ces modifications concernent les
annexes de la version PT

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO
E AO PARLAMENTO EUROPEU**

**sobre as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para garantir o cumprimento do
Regulamento (ce) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro
de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não
destinados ao consumo humano**

ÍNDICE

| | | |
|---------|--|----|
| 1. | SÍNTESE..... | 4 |
| 2. | INTRODUÇÃO | 5 |
| 3. | MEDIDAS ADOPTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO | 7 |
| 3.1. | Medidas adoptadas pelos Estados-Membros para cumprir o regulamento | 7 |
| 3.2. | Derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e do artigo 24.º | 8 |
| 3.3. | Panorama das medidas adoptadas pelos Estados-Membros para garantir o cumprimento do regulamento, segundo as conclusões das missões do SAV | 8 |
| 4. | PRINCIPAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS JÁ SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE COMITOLOGIA OU DA DEFINIÇÃO DE DIRECTRIZES..... | 8 |
| 5. | QUESTÕES QUE AINDA PODEM SER SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE COMITOLOGIA OU DA DEFINIÇÃO DE DIRECTRIZES OU QUE SÓ PODERÃO SÊ-LO PELO PROCEDIMENTO DE CO-DECISÃO..... | 9 |
| 5.1. | Questões que ainda podem ser solucionadas através do procedimento de comitologia ou da definição de directrizes..... | 9 |
| 5.1.1. | Definições para os SPA ainda não abrangidos..... | 9 |
| 5.1.2. | Legislação veterinária e legislação de resíduos aplicável aos SPA | 9 |
| 5.1.3. | Produtos técnicos | 10 |
| 5.1.4. | Métodos alternativos de transformação, utilização e eliminação dos SPA..... | 10 |
| 5.1.5. | Espalhamento em terras que não terras de pastagem de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo..... | 10 |
| 5.1.6. | Normas de transformação dos SPA em unidades de compostagem e biogás e no âmbito do processo de tratamento térmico do chorume..... | 11 |
| 5.1.7. | Utilização de leite e de produtos à base de leite definidos como matérias da categoria 3 para a alimentação directa de animais..... | 11 |
| 5.1.8. | Transformação de SPA com outras origens em unidades adjacentes a matadouros.. | 11 |
| 5.1.9. | Novos certificados de importação para SPA ainda não abrangidos..... | 11 |
| 5.1.10. | Marcadores para SPA destinados a serem eliminados como resíduos..... | 11 |
| 5.1.11. | Directrizes destinadas a esclarecer questões levantadas no seguimento das missões do SAV..... | 12 |
| 5.1.12. | Medidas de execução com vista a proibir a reciclagem intra-espécies (canibalismo)12 | |

| | | |
|---|---|----|
| 5.2. | Questões que só podem ser solucionadas através do procedimento de co-decisão ... | 12 |
| 5.2.1. | Esclarecer o âmbito de aplicação do regulamento e alterar o artigo 1.º | 12 |
| 5.2.2. | Alterar os artigos 4.º, 5.º e 6.º: esclarecimento e inserção de novos produtos | 12 |
| 5.2.3. | Alterar os artigos 17.º e 18.º: dispensar certas unidades da necessidade de nova aprovação ao abrigo do regulamento SPA | 13 |
| 6. | SIMPLIFICAÇÃO | 13 |
| 7. | CONCLUSÃO | 14 |
| ANEXO I ABREVIATURAS E TERMOS TÉCNICOS UTILIZADOS NO RELATÓRIO . | | 15 |
| ANEXO II INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS SOBRE AS MEDIDAS ADOPTADAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO SPA..... | | 17 |
| ANEXO III DERROGAÇÕES CONCEDIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 23.º E DO ARTIGO 24.º | | 23 |
| ANEXO IV PRINCIPAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS JÁ SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE COMITOLOGIA OU DA DEFINIÇÃO DE ORIENTAÇÕES | | 24 |
| 1. | Medidas transitórias destinadas aos Estados-Membros e a países terceiros | 24 |
| 1.1. | Medidas transitórias destinadas aos Estados-Membros | 24 |
| 1.2. | Medidas transitórias destinadas a países terceiros | 25 |
| 2. | Regulamentos da Comissão que alteram o Regulamento (CE) n.º 1774/2002..... | 26 |
| 3. | Medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 | 26 |
| 4. | Derrogações gerais concedidas a título permanente | 27 |
| 5. | Derrogações específicas concedidas a título permanente, a pedido dos Estados-Membros..... | 27 |
| 6. | Orientações publicadas para esclarecer algumas questões..... | 27 |
| ANEXO V LISTA DA LEGISLAÇÃO REVOGADA E SUBSTITUÍDA PELO REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002 | | 28 |

1. SÍNTESE

O artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais (SPA) não destinados ao consumo humano, obriga os Estados-Membros a informarem a Comissão das medidas tomadas para garantir o cumprimento do regulamento. Com base nas informações recebidas, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Os vinte e cinco Estados-Membros comunicaram as informações necessárias.

O presente relatório trata os seguintes aspectos:

1. Medidas adoptadas pelos Estados-Membros para garantir o cumprimento do regulamento. Em termos gerais, os Estados-Membros adoptaram as medidas administrativas e de controlo necessárias para garantir o cumprimento.
2. Principais questões levantadas pelos Estados-Membros que a Comissão já tratou por via da comitologia ou do estabelecimento de directrizes, incluindo medidas de execução e de adaptação a fim de assegurar a boa aplicação do regulamento, bem como derrogações e medidas transitórias destinadas a evitar a interrupção do comércio.
3. Principais questões levantadas pelos Estados-Membros que a Comissão ainda poderá solucionar por via da comitologia ou do estabelecimento de directrizes.
4. Principais questões levantadas pelos Estados-Membros que só poderão ser solucionadas pelos procedimentos de co-decisão. Os Estados-Membros insistem nomeadamente na necessidade de redefinir o âmbito de aplicação do regulamento.
5. Nova simplificação de determinadas disposições do regulamento, se for caso disso.
6. Finalmente, o relatório conclui que, em termos gerais, os Estados-Membros adoptaram as medidas administrativas e de controlo necessárias para garantir o cumprimento do regulamento. Esta conclusão é confirmada pelos resultados das inspecções executadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão.

¹ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

2. INTRODUÇÃO

Antecedentes

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece regras de sanidade relativas à recolha, ao transporte, à armazenagem, ao manuseamento, à transformação e à utilização ou eliminação de todos os SPA não destinados ao consumo humano. Foi adoptado para dar resposta a diversas crises alimentares (dioxinas em 1999, peste suína clássica em 2000, febre aftosa em 2001 e encefalopatia espongiforme bovina (EEB) na UE em 2001).

O regulamento inscreve-se na Acção 30 do Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos (2000), elaborado pela Comissão. Veio actualizar as disposições comunitárias no domínio dos SPA, garantindo assim um elevado nível de protecção da sanidade animal e da saúde pública na UE.

O contexto geral das crises alimentares comunitárias no período de 1999 a 2001 fez com que o regulamento tivesse de ser aplicado sem tardar e obrigou a Comissão a adoptar rapidamente, por via da comitologia, diversas medidas transitórias (incluindo derrogações e medidas de execução) para evitar a interrupção do comércio e proporcionar um período suficiente de adaptação aos operadores e aos sistemas administrativos dos Estados-Membros. O regulamento entrou em vigor a 1 de Novembro de 2002 e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros desde 1 de Maio de 2003. Algumas das medidas adoptadas revelaram-se difíceis de aplicar.

O Regulamento SPA simplificou e revogou muitas disposições legislativas comunitárias que haviam sido adoptadas no passado para dar resposta a situações de crise. Foi assim criado um novo quadro jurídico único para o sector SPA. O regulamento introduziu o conceito de três categorias de SPA definidas com base no risco. Exige que essas categorias de subprodutos sejam transformadas, utilizadas ou eliminadas sem demoras injustificadas em determinadas instalações aprovadas. O funcionamento das instalações aprovadas deve obedecer a normas, especificadas se necessário, a fim de garantir que o produto final não apresenta riscos para a sanidade animal ou para a saúde pública. Se as instalações não funcionarem em conformidade com o regulamento, a autoridade competente tem de actuar com vista a impedir que as instalações continuem a receber SPA ou produtos transformados ou ainda a garantir a adopção das medidas correctivas necessárias pelo operador. O regulamento introduziu a incineração e a co-incineração como modalidades de eliminação de SPA e autorizou a compostagem e a produção de biogás a partir de certas categorias de matérias. Também autorizou modalidades de utilização e eliminação alternativas pertinentes no seguimento de um parecer científico, bem como a adopção, pelos Estados-Membros, de derrogações destinadas a autorizar práticas nacionais tais como a utilização de certos tipos de SPA para alimentação de aves de rapina, aves necrófagas, matilhas, animais de jardim zoológico, etc. Reforçou igualmente os requisitos de rastreabilidade e de registo, exigindo a identificação clara dos SPA, de acordo com o tipo de risco que apresentam, por ocasião da recolha, do tratamento e da utilização dos mesmos.

O comité consultivo científico da Comunidade, o Comité Científico Director, substituído pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) a partir de 2002, emitiu uma série de pareceres relativos à segurança dos SPA, incluindo os alimentos para animais². A principal conclusão desses pareceres científicos é que os SPA derivados de animais considerados impróprios para consumo humano na sequência de uma inspecção sanitária não devem entrar na cadeia alimentar animal; devem ser correctamente manuseados e eliminados após um pré-tratamento adequado a fim de evitar a eventual propagação de agentes patogénicos. Com base nestes pareceres, o regulamento impõe restrições ao tipo de matérias susceptíveis de serem utilizadas para a alimentação de gado ou de animais de companhia. Proíbe a reciclagem de determinados SPA na cadeia alimentar animal, a saber, animais encontrados mortos e outras matérias animais condenadas. Só as matérias-primas derivadas de animais declarados como próprios para consumo humano são autorizadas na produção de alimentos para animais. Assim, só as matérias da categoria 3 (ou seja, as matérias próprias para consumo humano) podem ser utilizadas com estes fins, após terem recebido o tratamento adequado e nos casos autorizados pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001³, relativo às EET. Proíbe igualmente a reciclagem intra-espécies (canibalismo) e a utilização de restos de cozinha e de mesa na alimentação do gado. Este princípio tem o apoio inequívoco do Parlamento Europeu e do Conselho e corresponde à norma mínima que os Estados-Membros podem aceitar atendendo às recentes crises alimentares comunitárias.

Progressos realizados

Em termos gerais, os Estados-Membros afirmaram ter feito progressos significativos no que respeita à execução do regulamento SPA. Verifica-se uma ampla adesão aos princípios do regulamento e os controlos já referidos são adequados na maioria dos casos. São particularmente bem-vindos o aumento da panóplia de meios de utilização e de eliminação dos SPA e as possibilidades de aumentar o volume das matérias recicladas. A grande maioria dos SPA produzidos, incluindo todas as matérias de risco, é agora manuseada nos termos do regulamento e orientada para as fileiras de utilização ou eliminação autorizadas. Isto é confirmado pelos resultados das inspecções que o Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) da Comissão realizou nos Estados-Membros em 2004 e 2005. Embora seja necessário prosseguir a acção, considera-se que a maior atenção prestada aos SPA contribuiu para preservar a integridade das cadeias alimentares humana e animal (ao reduzir o risco de desvio ilícito de SPA) e melhorar as normas de manuseamento e tratamento dos SPA em todas as suas fases. Assim, a aplicação do regulamento contribuiu para minimizar a probabilidade de os SPA introduzirem ou propagarem agentes patogénicos entre seres humanos ou animais e veio complementar outras disposições legislativas, nomeadamente as aplicáveis ao ambiente, à higiene alimentar, às EET e a outras medidas de controlo de doenças. Foram elaboradas directrizes para esclarecer a relação entre os SPA e a legislação no domínio do ambiente e entre os SPA e a legislação no domínio da higiene alimentar, promovendo uma aplicação harmoniosa das mesmas.

² Pareceres disponíveis no sítio web da AESA:

http://www.efsa.eu.int/science/biohaz/biohaz_opinions/catindex_en.html

³ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

Problemática

O regulamento é muito abrangente. Introduziu controlos sobre algumas matérias, alargou o alcance dos controlos de outras e incluiu no seu âmbito de aplicação novas possibilidades de utilização e eliminação. Por estes motivos registaram-se algumas dificuldades em determinadas áreas. Parte delas foi tratada através das medidas transitórias que permitiram aos sectores industriais em causa dispor de tempo suficiente para se adaptarem. Mas outras surgiram pelo facto de, durante as negociações iniciais, não terem sido identificadas exaustivamente as muitas utilizações que podem ser dadas aos SPA. Relativamente a algumas destas utilizações seria desproporcionado aplicar na íntegra os controlos previstos no regulamento, tendo os Estados-Membros sublinhado a necessidade de prever níveis de controlo mais adequados.

Justificação do presente relatório

O artigo 35.º do regulamento dispõe o seguinte:

- os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas tomadas para garantir o cumprimento do presente regulamento no prazo de um ano após a sua entrada em vigor;
- com base nas informações recebidas, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Os Estados-Membros comunicaram as informações necessárias, que constituem a base do presente relatório.

À luz do disposto no artigo 35.º do regulamento o presente relatório é apresentado tardiamente. Este período suplementar permitiu à Comissão ter em conta a situação nos novos Estados-Membros e os resultados das inspecções do SAV e, assim, apresentar uma análise exaustiva do estado de conformidade nos Estados-Membros.

3. MEDIDAS ADOPTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO

3.1. Medidas adoptadas pelos Estados-Membros para cumprir o regulamento

Nos domínios de competência que não são abrangidos pelo direito comunitário ou que o regulamento remete para as disposições nacionais, os Estados-Membros adoptaram uma série de medidas, de alcance variável, para garantir o cumprimento do regulamento. Em termos gerais, as medidas adoptadas foram as seguintes:

- medidas com vista a atribuir e definir as competências das autoridades pertinentes implicadas na execução e no controlo do regulamento;
- medidas gerais de execução;
- medidas sectoriais de execução;

- medidas relativas a sanções;
- directrizes.

As informações apresentadas pelos Estados-Membros sobre as medidas adoptadas para garantir o cumprimento do Regulamento SPA constam do **anexo II** do relatório.

3.2. Derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e do artigo 24.º

- Os Estados-Membros concederam derrogações nos termos do n.º 2 do artigo 23.º relativamente à alimentação de animais de jardim zoológico, animais de circo, animais para produção de peles com pêlo, répteis e aves de rapina, que não sejam animais de jardim zoológico ou de circo, animais selvagens cuja carne não se destine ao consumo humano, cães provenientes de canis e culturas de larvas para isco.
- Os Estados-Membros também concederam derrogações nos termos do artigo 24.º do regulamento relativas ao enterramento ou incineração em condições e circunstâncias específicas (animais de companhia mortos, áreas remotas ou surtos de doenças).

A lista completa das derrogações e respectivas explicações consta do **anexo III**.

3.3. Panorama das medidas adoptadas pelos Estados-Membros para garantir o cumprimento do regulamento, segundo as conclusões das missões do SAV

O SAV apresentou em Abril de 2005 um relatório intercalar, destinado a uso interno, sobre as treze missões realizadas nos antigos Estados-Membros. O objectivo dessas missões consistia em avaliar as medidas adoptadas para dar cumprimento ao Regulamento SPA.

Em termos gerais, o relatório conclui que todos os Estados-Membros dispõem de mecanismos adequados e de infra-estruturas suficientes para tratar a maioria dos SPA em conformidade com o regulamento. Todavia, isto não basta para garantir a circulação de todos os SPA nas fileiras autorizadas até atingirem a utilização permitida, a separação ou a eliminação segura em todos os Estados-Membros.

Por exemplo, a eficácia e/ou a uniformidade dos controlos oficiais só teriam a ganhar com o reforço do pessoal, a clara definição e repartição das responsabilidades entre as autoridades competentes, mais orientação e formação e ainda com uma cooperação reforçada entre essas mesmas autoridades.

4. PRINCIPAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS JÁ SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE COMITOLOGIA OU DA DEFINIÇÃO DE DIRECTRIZES

Na maioria dos Estados-Membros, as infra-estruturas de eliminação já se encontravam adequadamente desenvolvidas, pelo que não foi difícil integrar os novos requisitos a partir de 1 de Maio de 2003. Todavia, alguns deles não estavam em medida de cumprir esse prazo. Assim, o artigo 32.º do regulamento autoriza, se

for necessário e se isso se justificar, a eventual flexibilização temporária das medidas previstas. Recorreu-se a esta disposição para conceder aos sectores industriais menos desenvolvidos, ou aos que se deparavam com problemas de adaptação específicos, o tempo necessário para se dotarem dos equipamentos necessários.

Simultaneamente, a Comissão preparou medidas de execução permanentes para os diferentes artigos, estando agora a rever os anexos e as derrogações gerais e específicas.

O **anexo IV** apresenta uma resenha dos actos legislativos adoptados pela Comissão até 1 Setembro de 2005 ao abrigo do procedimento de comitologia.

5. QUESTÕES QUE AINDA PODEM SER SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE COMITOLOGIA OU DA DEFINIÇÃO DE DIRECTRIZES OU QUE SÓ PODERÃO SÊ-LO PELO PROCEDIMENTO DE CO-DECISÃO

5.1. Questões que ainda podem ser solucionadas através do procedimento de comitologia ou da definição de directrizes

A maioria das questões levantadas pelos Estados-Membros pode ser resolvida por via da comitologia ou ser esclarecida mediante a actualização das directrizes actualmente em vigor e já publicadas. Passamos a apresentar as principais questões.

5.1.1. Definições para os SPA ainda não abrangidos

Convém definir melhor determinados SPA a fim de promover uma aplicação harmonizada do regulamento.

Um dos exemplos é o alcance da definição de “restos de géneros alimentícios” de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal que, por diferentes razões, já não se destinem ao consumo humano.

5.1.2. Legislação veterinária e legislação de resíduos aplicável aos SPA

Estados-Membros e operadores defendem ser importante evitar a duplicação bem como toda e qualquer sobrecarga desnecessária decorrente da aplicação simultânea das disposições legislativas comunitárias relativas aos assuntos veterinários (sob a responsabilidade da Direcção-Geral da Saúde e da Defesa do Consumidor) e aos resíduos (sob a responsabilidade da Direcção-Geral do Ambiente). Foram emitidas directrizes para esclarecer a relação entre os dois grupos de controlos. Todavia, é necessária mais transparência jurídica. A proposta da Comissão (COM (2003) 379 de 30 de Junho de 2003, alterada pela proposta COM (2004) 172), destinada a esclarecer a relação entre o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e o Regulamento n.º 259/93 e relativa a transferências de resíduos, encontra-se actualmente em segunda leitura no âmbito do procedimento de co-decisão.

5.1.3. *Produtos técnicos*

- **Cosméticos, produtos farmacêuticos e dispositivos médicos**

O Regulamento SPA não se aplica a produtos acabados tais como cosméticos, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos ou produtos destinados ao diagnóstico in-vitro.

No entanto, o Regulamento SPA tem um efeito regulador importante nestes sectores, alguns dos quais utilizam ingredientes/matérias-primas transformados e substâncias de origem animal e subprodutos animais na fabricação do produto final. Consequentemente, para se chegar a uma solução mais abrangente e satisfatória que venha simplificar a aplicação do regulamento e, assim, adaptá-lo melhor aos riscos, é necessário alterá-lo através do procedimento de co-decisão (ver pontos 5.2.2 e 5.2.3).

Alguns Estados-Membros e operadores comunitários mostraram-se apreensivos pelo facto de os requisitos do Regulamento SPA serem aplicados à importação de determinadas matérias-primas da categoria 3, sendo mínimas as manipulações suplementares exigidas (por exemplo, mistura, embalagem ou rotulagem) para poderem ser colocadas no mercado ou empregues pelo utilizador final na UE. Refira-se, a título de exemplo, os “produtos intermédios” utilizados para a fabricação de dispositivos médicos. Está a ser ultimado um projecto de proposta que estabelece requisitos específicos para a importação desses produtos, a adoptar até finais de 2005.

Além disso, convém não esquecer que, em muitos casos, estes produtos técnicos utilizam matérias muitíssimo especializadas. Assim, pensou-se em rever a lista de países terceiros a partir dos quais é permitida a importação das matérias em causa.

- **Outros produtos técnicos**

Tal como sugerido acima, poderiam ser excluídos do âmbito do regulamento (ver ponto 5.2.1), ou sujeitos a requisitos de controlo limitados, aqueles produtos que tenham sido transformados de forma a deixarem de apresentar riscos, por exemplo, derivados de gorduras destinados à produção de fertilizantes.

5.1.4. *Métodos alternativos de transformação, utilização e eliminação dos SPA*

As alterações técnicas introduzidas num novo regulamento que contempla cinco novos métodos alternativos de utilização e eliminação dos SPA (ver Anexo IV) devem, em princípio, ter em conta os pareceres recentemente formulados pela AESA (ver igualmente ponto 6).

5.1.5. *Espalhamento em terras que não terras de pastagem de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo*

O n.º 1, alínea c), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 proíbe o espalhamento de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, com excepção do chorume, em terras de pastagem. A AESA formulou um parecer científico relativo às condições nas quais se pode proceder ao espalhamento de

matérias das categorias 2 e 3 em terras que não terras de pastagem. Com base nesse parecer está a ser preparado um projecto de proposta.

5.1.6. Normas de transformação dos SPA em unidades de compostagem e biogás e no âmbito do processo de tratamento térmico do chorume

Estados-Membros e operadores mostraram-se apreensivos quanto à rigidez das normas de transformação relativas às unidades de compostagem e biogás e ao tratamento térmico do chorume e pediram à Comissão que autorizasse parâmetros de transformação alternativos (tempo, temperatura e agentes de validação microbiológicos).

No seguimento dos pareceres já formulados pela AESA sobre estes assuntos, a Comissão irá estabelecer as ditas normas alternativas.

5.1.7. Utilização de leite e de produtos à base de leite definidos como matérias da categoria 3 para a alimentação directa de animais

Foi adoptado o Regulamento (CE) n.º 79/2005 que permite alimentar animais de criação com produtos lácteos fabricados de acordo com as normas sanitárias em vigor (ao abrigo da Directiva 92/46/CEE do Conselho⁴), sob reserva de os requisitos de sanidade animal serem conformes aos actuais pareceres científicos. Este regulamento poderá sofrer outras alterações com base no parecer da AESA, aguardado até finais de 2005.

5.1.8. Transformação de SPA com outras origens em unidades adjacentes a matadouros

O Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, permite a exploração de unidades de transformação adjacentes a matadouros, sob determinadas condições. Uma das condições refere-se à necessidade de os SPA a transformar provirem exclusivamente do matadouro adjacente. A Comissão está actualmente a ponderar a possibilidade de introduzir disposições definidas em função dos riscos para ultrapassar as dificuldades resultantes deste requisito.

5.1.9. Novos certificados de importação para SPA ainda não abrangidos

Estão a ser estabelecidos novos certificados tendo em vista a harmonização dos requisitos de importação para certos produtos (lã, penas, chorume, produtos) compósitos, etc.) ainda não abrangidos pelo regulamento.

5.1.10. Marcadores para SPA destinados a serem eliminados como resíduos

O regulamento exige a marcação dos SPA destinados a eliminação. A Comissão ainda está a estudar os marcadores adequados. Está a decorrer um ensaio neste âmbito. Uma vez identificados e validados, os marcadores serão então aprovados mediante decisão da Comissão.

⁴ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

5.1.11. *Directrizes destinadas a esclarecer questões levantadas no seguimento das missões do SAV*

Outras questões surgiram no seguimento das missões do SAV realizadas em 2004 e 2005 em todos os Estados-Membros. A Comissão está a preparar directrizes suplementares para promover uma execução mais harmoniosa do regulamento.

5.1.12. *Medidas de execução com vista a proibir a reciclagem intra-espécies (canibalismo)*

As medidas de execução com vista a proibir a reciclagem intra-espécies (canibalismo) foram adoptadas apenas no que se refere a peixes, porque a utilização de proteínas animais transformadas, com excepção da farinha de peixe, na alimentação de animais de criação está sujeita às proibições alimentares relacionadas com a EEB (artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, alterado). Foram realizados progressos no desenvolvimento de métodos específicos de detecção de proteínas de ruminantes em alimentos para animais, um dos principais requisitos para se proceder à revisão das proibições alimentares relacionadas com a EEB.

5.2. Questões que só podem ser solucionadas através do procedimento de co-decisão

5.2.1. *Esclarecer o âmbito de aplicação do regulamento e alterar o artigo 1.º*

O regulamento é muito abrangente. As disposições aplicáveis aos produtos transformados ou acabados nem sempre são claras. É necessário esclarecer estes aspectos.

Poderiam ser excluídos do âmbito do regulamento ou sujeitos a controlos menos restritivos certos produtos transformados que tivessem sido tratados de forma a deixar de apresentar riscos. Por exemplo, os ingredientes transformados para a produção de cosméticos, dispositivos médicos ou produtos farmacêuticos não devem ser considerados como “subprodutos animais”. Além disso, o Regulamento SPA não se aplica a produtos acabados tais como cosméticos, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos ou produtos destinados ao diagnóstico in-vitro (ver ponto 5.1.3).

Relativamente aos SPA provenientes de animais selvagens não suspeitos de estarem doentes, convém ainda esclarecer que, de acordo com os objectivos do regulamento, os SPA produzidos em toda e qualquer unidade de transformação de mamíferos ou aves destinados ao consumo humano são abrangidos pelo regulamento. Além disso, convém formular melhor a inclusão dos moluscos e de outros animais marinhos no âmbito de aplicação do regulamento.

5.2.2. *Alterar os artigos 4.º, 5.º e 6.º: esclarecimento e inserção de novos produtos*

No que respeita à categorização de matérias, poderia proceder-se a um reexame destinado a verificar a aplicabilidade das disposições no caso de ser possível categorizar novos matérias sob entradas diferentes.

Além disso, interessa considerar a possibilidade de incluir nas diferentes categorias outros produtos que, por enquanto, não podem ser classificados correctamente.

Neste contexto, seria conveniente reexaminar a classificação na categoria 2 de SPA que apresentam riscos muito reduzidos (a saber, vermes, insectos, larvas de insectos, invertebrados destinados à alimentação de aves selvagens, utilização em alimentos para animais de companhia ou matéria-prima destinada a cosméticos, dispositivos médicos e produtos farmacêuticos, por exemplo, abelhas mortas, etc.). Estas matérias podem ser classificadas na categoria 3.

5.2.3. *Alterar os artigos 17.º e 18.º: dispensar certas unidades da necessidade de nova aprovação ao abrigo do regulamento SPA*

Determinadas unidades já aprovadas ao abrigo da legislação comunitária relativa aos alimentos e a outras matérias devem preencher igualmente os requisitos previstos no regulamento SPA. No caso das unidades (produtoras de, por exemplo, sebo, ovos, gelatina, etc.) que já se encontram sujeitas a aprovação nos termos do artigo 17.º do regulamento, convém que não haja necessidade de uma nova aprovação pela autoridade competente ao abrigo do regulamento SPA.

Além disso, as unidades que fabricam produtos finais tais como dispositivos médicos, cosméticos e produtos farmacêuticos serão claramente excluídas da obrigação de aprovação ao abrigo do regulamento SPA.

Quanto às unidades de alimentos para animais de companhia e às unidades técnicas que recebem proteínas animais transformadas (PAT), cuja aprovação é actualmente exigida nos termos do artigo 18.º do regulamento, também não devia haver necessidade de uma nova aprovação pelas autoridades competentes ao abrigo do regulamento SPA, tendo em conta que as PAT deixaram de apresentar riscos para a saúde pública e para a sanidade animal e já foram aprovadas ao abrigo de outra legislação comunitária que cumpre os objectivos da legislação SPA.

Recorde-se que muitos produtos destinados a produtos técnicos são produzidos em laboratórios controlados, laboratórios hospitalares, universitários e de investigação ou nas próprias unidades de dispositivos médicos, cosméticos ou produtos farmacêuticos. Para estas unidades, a aprovação tal como prevista no actual regulamento pode não ser necessária ou adaptada.

6. SIMPLIFICAÇÃO

O regulamento, um novo quadro jurídico que abrange a totalidade do sector, da “exploração agrícola até à mesa” nos termos do Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos, elaborado pela Comissão, veio simplificar e revogar os dezanove actos legislativos precedentes (ver lista no **anexo V**).

Substituiu as disposições de várias decisões da Comissão que estabelecem regras de sanidade animal e de saúde pública para a transformação, eliminação, colocação no mercado e utilização de produtos de origem animal não destinados ao consumo humano.

As acções em destaque nos pontos 5.1 e 5.2 serão norteadas pelo mesmo princípio de simplificação. Além disso, será dedicada uma especial atenção às duas áreas seguintes:

- esclarecimento do âmbito de aplicação do regulamento;
- procedimento de aprovação para métodos alternativos de transformação, utilização e eliminação de SPA.

7. CONCLUSÃO

Estados-Membros e operadores afirmaram que, em termos gerais, fizeram progressos significativos no que respeita à execução do regulamento SPA. Verifica-se uma ampla adesão aos princípios do regulamento e os controlos revelaram-se adequados na maioria dos casos. São particularmente bem-vindos o aumento da panóplia de meios de utilização e de eliminação dos SPA e as possibilidades de aumentar o volume das matérias recicladas. A grande maioria dos SPA produzidos, incluindo todos as matérias de risco, é agora manuseada nos termos do regulamento e orientada para as fileiras de utilização ou eliminação autorizadas.

De acordo com as inspeções do Serviço Alimentar e Veterinário, os controlos oficiais da maioria das matérias das categorias 1 e 2 são, em grande medida, satisfatórios. Todos os Estados-Membros adoptaram medidas adequadas (mecanismos e infra-estruturas) para garantir o tratamento correcto dos SPA, em conformidade com o regulamento. Em especial, foram adoptados sistemas adequados para assegurar a adequada eliminação das matérias de risco (matérias das categorias 1 e 2).

Todavia, isto não basta para garantir a circulação de todos os SPA nas fileiras autorizadas até atingirem a utilização conforme, a separação ou a eliminação segura em todos os Estados-Membros. Por exemplo, a eficácia e/ou a uniformidade dos controlos oficiais só teriam a ganhar com o reforço do pessoal, a clara definição e repartição das responsabilidades entre as autoridades competentes, mais orientação e formação e ainda com uma cooperação reforçada entre essas mesmas autoridades.

O regulamento SPA abrange uma ampla gama de domínios e, em especial, uma definição mais precisa do âmbito de aplicação do regulamento contribuiria para garantir o seu pleno cumprimento, ao promover uma compreensão uniforme por parte de todos os operadores implicados e ao tratar os riscos concretos decorrentes dos subprodutos animais. Esta harmonização das disposições contribuirá para aumentar a competitividade dos operadores na perspectiva da estratégia de Lisboa.

Embora as alterações propostas nos pontos 5.1 e 5.2 reflectam as principais questões levantadas até à data pelos Estados-Membros e demais partes interessadas, é de esperar que, em função da maior experiência que venha a ser adquirida nos próximos anos, possa ser necessário tratar questões imprevisíveis e/ou novas políticas.

A Comissão está a estudar as propostas legislativas necessárias para dar resposta às questões referidas no ponto 5.2 através do procedimento de co-decisão que implica o Conselho e o Parlamento Europeu. A Comissão continua a tratar as questões referidas no ponto 5.1 por via da comitologia.

ANEXO I

ABREVIATURAS E TERMOS TÉCNICOS UTILIZADOS NO RELATÓRIO

| | |
|---|--|
| AC-Autoridade competente | A autoridade de um Estado-Membro responsável pela execução e pelo controlo do cumprimento do Regulamento SPA |
| AESA | Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos: organismo europeu independente que presta assistência e dá pareceres científicos em matéria de avaliação de riscos e análise de riscos à Comissão, ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros |
| Categoria 1 | Subprodutos animais de alto risco referidos no artigo 4.º do Regulamento SPA (por exemplo, animais infectados por uma EET) |
| Categoria 2 | Subprodutos animais de médio risco referidos no artigo 5.º do Regulamento SPA (por exemplo, aves de capoeira encontradas mortas e outros SPA que não sejam da categoria 1 nem da categoria 3) |
| Categoria 3 | Subprodutos animais de baixo risco ou isentos de risco referidos no artigo 6.º do Regulamento SPA (SPA seguros provenientes de animais “próprios para consumo humano”) |
| Comitologia | Procedimento legislativo que exige a aprovação das medidas a adoptar pela Comissão por um comité regulador composto de representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão |
| EEB | A encefalopatia espongiforme bovina faz parte de um grupo de doenças conhecidas por encefalopatias espongiformes transmissíveis, ou EET, que são provocadas pela acumulação de proteínas do prião anormais no cérebro e no sistema nervoso central |
| EET | Encefalopatias espongiformes transmissíveis: família de doenças que inclui a EEB, a doença emaciante crónica, o tremor epizootico e a doença de Creutzfeldt-Jakob |
| Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos | Documento estratégico elaborado pela DG SANCO em 1999, no seguimento de algumas crises alimentares, para promover uma nova estratégia de segurança dos alimentos |

| | |
|--|--|
| Proteínas animais transformadas | Partes de animais que são transformadas, por exemplo, farinha de peixe, farinha de carne e ossos, farinha de sangue |
| Reciclagem intra-espécies (canibalismo) | Alimentação de uma espécie com proteínas animais transformadas derivadas de corpos ou partes de corpos de animais da mesma espécie (por exemplo, proteínas suínas dadas a suínos) |
| Regulamento SPA | Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano |
| SAV | Serviço Alimentar e Veterinário – Direcção F da Direcção-Geral da Saúde e da Protecção do Consumidor (SANCO), localizada em Grange (Irlanda), responsável por verificar a execução da legislação comunitária no domínio da segurança alimentar nos Estados-Membros e nos países terceiros |
| SPA | Subprodutos animais (partes de animais não destinadas ao consumo humano) |

ANEXO II

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS SOBRE AS MEDIDAS ADOPTADAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO SPA

| Estado-Membro | Medidas adoptadas para garantir o cumprimento do Regulamento SPA |
|---------------------------|---|
| 1. Bélgica | A Bélgica elaborou uma convenção para definir as competências de cada autoridade implicada na execução e no controlo do cumprimento do Regulamento. Na Bélgica compete a seis autoridades distintas cobrir o âmbito de aplicação do regulamento. |
| 2. República Checa | O regulamento está em vigor na República Checa desde 1 de Maio de 2004, data da adesão à CE. A referência a este regulamento foi feita no Decreto n.º 295/2003. Está a ser preparada uma alteração à Lei dos Cuidados Veterinários, que incluirá uma referência ao controlo do cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. |
| 3. Dinamarca | Desde 2003, foram publicados diversos despachos, circulares e orientações para dar cumprimento ao Regulamento SPA. A violação das disposições relativas aos SPA foi tornada punível pelo Despacho n.º 355, de 19 de Maio de 2003, que também identifica a autoridade competente no domínio dos SPA. |
| 4. Alemanha | Foi adoptada uma lei que transpõe as disposições comunitárias relativas à transformação e eliminação de SPA não destinados ao consumo humano (“Gesetz zur Durchführung gemeinschaftlicher Vorschriften über die Verarbeitung und Beseitigung von nicht für den menschlichen Verzehr bestimmten tierischen Nebenprodukten”, de 25 Janeiro de 2004). |
| 5. Estónia | A Lei do Controlo das Doenças Infecciosas dos Animais estabelece as regras gerais aplicáveis à transformação dos SPA. O Regulamento do Ministro da Agricultura n.º 52/2004 “que aprova os procedimentos para as unidades de SPA” define as disposições relativas aos documentos de aprovação. A Estónia (e Chipre) beneficiaram de uma derrogação para permitir o enterramento de SPA, no período de 1.5.2004 a 31.12.2004, ao abrigo da Decisão 2004/467/CE da Comissão. |

- 6. Grécia** “Na pendência da promulgação do Decreto Presidencial, cuja forma final já está definida desde 2003, no Jornal Oficial do Governo, recorreremos às autoridades competentes previstas no Decreto Presidencial n.º 243 de 1993 para efeitos de aprovação, supervisão e aplicação de sanções, solicitando aos produtores, às empresas e às actividades relacionadas com os SPA que cumpram todos os requisitos do Regulamento SPA.”
- 7. Espanha** O Decreto Real n.º 1429/2003, de 21 de Novembro de 2003, estabelece as disposições de execução do regulamento. O decreto refere nomeadamente a atribuição de responsabilidades aos vários órgãos governamentais específicos da ordem jurídica espanhola (administração central, regiões autónomas, autoridades locais).
- 8. França** As medidas adoptadas pela França podem agrupar-se em quatro categorias: medidas nacionais de execução de carácter amplo; medidas de execução específicas para alguns sectores; medidas adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, com carácter derogatório; sanções administrativas ou penais, em conformidade com os diversos textos nacionais.
- 9. Irlanda** As medidas nacionais de execução que dão cumprimento ao regulamento na Irlanda foram estabelecidas nos Regulamentos das Comunidades Europeias (SPA) – Diploma Legal n.º 248 de 2003.
- 10. Itália** O Ministério da Saúde publicou orientações para garantir uma aplicação correcta e uniforme do regulamento em todo o território nacional. Isto foi feito em cooperação com as regiões e as províncias autónomas, o Ministério do Ambiente e o Ministério das Políticas Agrícolas e Florestais. Além disso, foi publicado o Decreto-Lei n.º 63, de 17 de Março de 2005, respeitante às sanções/medidas a aplicar no domínio das regras sanitárias relativas aos SPA.

- 11. Chipre** O regulamento foi transposto para a ordem jurídica nacional ao abrigo da Lei n.º 149(1) de 2004, relativa à aplicação da legislação comunitária no sector veterinário. Chipre (e a Estónia) beneficiaram de uma derrogação para permitir o enterramento de SPA, no período de 1.5.2004 a 31.12.2004, ao abrigo da Decisão 2004/467/CE da Comissão. Chipre obteve o prolongamento desta derrogação até 31 de Outubro de 2005.
- 12. Letónia** O regulamento é directamente aplicável desde a data de adesão. Os requisitos gerais foram estabelecidos na Lei da Medicina Veterinária (1 de Julho de 2001).
- A responsabilidade no caso de incumprimento destes requisitos é estabelecida na Lei Penal e no Código das Infracções Administrativas.
- Os requisitos estabelecidos em regulamentos que não são directamente aplicáveis foram transpostos mediante o regulamento do Conselho de Ministros n.º 606, de 20 de Julho de 2004, relativos aos requisitos veterinários e de higiene respeitantes à cadeia de SPA impróprios para consumo humano (27 de Julho de 2004).
- 13. Lituânia** O regulamento foi transposto para a ordem jurídica lituana pelo Despacho n.º B1-996 do Director do Serviço Alimentar e Veterinário Nacional, de 23 de Dezembro de 2003. A partir de 1 de Maio de 2004, todos os regulamentos CE são incorporados directamente na legislação nacional nos termos das disposições nacionais pertinentes (Resolução n.º 1180 de 18 de Setembro de 2003).
- 14. Luxemburgo** As medidas de execução referem-se principalmente à atribuição de competências. Existem algumas disposições nacionais relativas às categorias de matérias susceptíveis de ser eliminadas por incineração ou deposição em aterros. Foram emitidas diversas circulares e outras instruções em matéria de recolha, identificação e eliminação.
- 15. Hungria** O regulamento é directamente aplicável desde a data de adesão. Todavia, estão em preparação novas disposições legislativas nacionais para garantir o seu cumprimento, que entrarão em vigor no final de 2005. O actual decreto ministerial será revogado.

- 16. Malta** Malta publicou no jornal oficial nacional, a 18 de Janeiro de 2005, um projecto de regulamento relativo à execução do Regulamento SPA, colocado em consulta pública por um período de quatro semanas. O projecto de lei nacional sobre resíduos foi publicado em Novembro de 2004 para consulta e entrará em vigor a breve trecho (missão do SAV). São nomeadamente estabelecidos um sistema de registo de transportadores de SPA, bem como os requisitos que devem preencher.
- 17. Países Baixos** Foram adoptadas disposições nacionais por meio de um regulamento de execução específico de âmbito nacional: “Execução do regulamento CE relativo aos SPA não destinados ao consumo humano” e do “Regulamento relativo à inspecção e ao comércio de SPA”, ambos em vigor desde 9 de Setembro de 2003.
- 18. Áustria** Após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, o regulamento e as respectivas medidas transitórias e disposições de execução foram levados ao conhecimento das autoridades competentes e do sector industrial na Áustria, mediante Erlässe (circulares oficiais) e anúncios no boletim veterinário oficial (AVN), sublinhando serem as disposições em questão directamente aplicáveis.
- A Lei das Matérias Animais (Tiermaterialengesetz), que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2004, trata os procedimentos de aprovação, a responsabilidade das autoridades competentes em matéria de controlo, a obrigação, para proprietários/produtores de SPA/animais encontrados mortos, de transferir os SPA para unidades aprovadas, revogando ainda legislação nacional anterior neste domínio.
- Além disso, disposições legislativas complementares obrigam os estabelecimentos alimentares a recolher, armazenar e transferir correctamente os SPA.

- 19. Polónia** O regulamento SPA e as respectivas medidas transitórias são juridicamente vinculativos e directamente aplicáveis na Polónia desde a data de adesão. A Lei da Protecção da Sanidade Animal e do Controlo das Doenças Infecciosas dos Animais, de 11 de Março de 2004, prevê a supervisão e aprovação oficiais das unidades que tratam SPA. Além disso, a lei estabelece sanções penais para os operadores que não cumpram os requisitos veterinários.
- 20. Portugal** Portugal publicou os seguintes textos legais: Despacho n.º 8137/2003, de 9 de Maio, que cria o sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração. Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro de 2003, que obriga os estabelecimentos de abate, salas de desmancha, centros de incubação e indústrias de ovoprodutos a apresentar um plano para a eliminação de SPA das categorias 2 e 3. Despacho n.º 9134/2005, de 26 de Abril de 2005, que define as competências das várias autoridades competentes no que se refere à classificação, separação, marcação, pesagem, selagem e expedição, se necessário, de SPA das categorias 1, 2 e 3, em matadouros e salas de desmancha.
- 21. Eslovénia** Nos termos da ordem jurídica eslovena, o regulamento entrou em vigor à data da adesão. O regime de sanções e as competências dos serviços são definidos por leis sectoriais tais como a Lei das Práticas Veterinárias, Lei da Protecção do Ambiente, etc. Foram adoptadas diversas medidas de execução em 2004, relativas, nomeadamente, à atribuição de competências e ao conceito de serviço de utilidade pública e respectivas condições.
- 22. República Eslovaca** O regulamento foi directamente aplicado.
- 23. Finlândia** A Finlândia pôs em prática uma série de medidas de execução do regulamento: adoptou disposições legislativas nacionais para dar cumprimento ao Regulamento (CE) n.º 1774/2002, publicou guias de aplicação para esclarecer a legislação e levou a cabo sessões de informação em diferentes zonas da Finlândia destinadas a autoridades, operadores e trabalhadores do sector da agricultura.

- 24. Suécia** O regulamento sueco foi adaptado às disposições do Regulamento SPA a 1 de Outubro de 2003. As medidas nacionais de execução necessárias para garantir, por exemplo, as possibilidades de sanção estão estabelecidas na Lei (1992:1683). A nomeação da autoridade competente no domínio dos SPA foi feita pelo Decreto (1998:134). Ambos entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2004.
- 25. Reino Unido** Quatro regulamentos foram adoptados em Inglaterra, na Escócia, no País de Gales e na Irlanda do Norte. Estes regulamentos vêm organizar a administração e o controlo da execução do regulamento nas diferentes partes do Reino Unido.

ANEXO III

DERROGAÇÕES CONCEDIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 23.º E DO ARTIGO 24.º

- Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, os Estados-Membros podem autorizar a utilização de SPA da categoria 2, provenientes de animais que não sejam suspeitos de ter contraído uma doença transmissível ao homem ou aos animais, ou de SPA da categoria 3 na alimentação de animais de jardim zoológico, animais de circo, animais para produção de peles com pêlo, répteis e aves de rapina, que não sejam animais de jardim zoológico ou de circo, animais selvagens cuja carne não se destine ao consumo humano, cães provenientes de canis e culturas de larvas para isco.

Dezasseis Estados-Membros concederam e/ou estabeleceram nas disposições nacionais a possibilidade de conceder derrogações nos termos n.º 2 do artigo 23º do regulamento.

São eles: Bélgica, República Checa, Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Letónia, Hungria, Malta, Países Baixos, Portugal, Eslovénia, Finlândia, Suécia e Reino Unido.

- O artigo 24.º do regulamento estabelece que os Estados-Membros podem decidir conceder derrogações relativas à possibilidade de eliminar SPA como resíduos por enterramento ou incineração em condições e circunstâncias específicas (animais de companhia mortos, áreas remotas ou surtos de doenças).

Dezassete Estados-Membros concederam e/ou estabeleceram nas disposições nacionais a possibilidade de conceder derrogações nos termos do artigo 24.º.

São eles: Bélgica, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Letónia, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Eslovénia, Finlândia, Suécia e Reino Unido.

ANEXO IV

PRINCIPAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS JÁ SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE COMITOLOGIA OU DA DEFINIÇÃO DE ORIENTAÇÕES

1. Medidas transitórias destinadas aos Estados-Membros e a países terceiros

Uma vez que os Estados-Membros conhecem as condições locais da indústria, foi-lhes solicitado que avaliassem os possíveis efeitos do regulamento sobre a indústria e que apresentassem os pedidos de medidas transitórias pertinentes. Os Estados-Membros interessados apresentaram pedidos e foram concedidas as seguintes medidas transitórias.

1.1. Medidas transitórias destinadas aos Estados-Membros

- Utilização de restos de cozinha e de mesa (lavaduras) na alimentação dos animais (Áustria e Alemanha). Decisão 2003/328/CE da Comissão (prazo de validade: 31/10/2006).
- Utilização de óleos alimentares usados na alimentação dos animais (Irlanda e Reino Unido). Decisão 2003/320/CE da Comissão (caducou em 31/10/2004).
- Separação total entre unidades transformadoras de matérias das categorias 1, 2 e 3 (Finlândia e França). Decisão 2003/325/CE da Comissão (caducou para a França a 30/4/2004; prazo de validade para a Finlândia: 31/10/2005).
- Separação das unidades oleoquímicas (Bélgica, Alemanha, Itália, Países Baixos, Espanha, Suécia e Reino Unido). Decisão 2003/326/CE da Comissão (prazo de validade: 31/10/2005).
- Separação de unidades intermédias (França e Itália). Decisão 2003/323/CE da Comissão (caducou a 30/4/2004).
- Incineradoras e co-incineradoras de baixa capacidade (Finlândia e Reino Unido). Decisão 2003/327/CE da Comissão (caducou a 31.12.2004).
- Normas de transformação do chorume (Bélgica, França, Finlândia e Países Baixos). Decisão 2003/329/CE da Comissão, alterada pela Decisão 2005/14/CE da Comissão (prazo de validade: 31/12/2005, na pendência de um parecer científico da AESA adoptado a 7/9/2005).
- Normas de compostagem (todos os Estados-Membros). Regulamento (CE) n.º 809/2003 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 12/2005 da Comissão (prazo de validade: 31/12/2005, na pendência de um parecer científico da AESA adoptado a 7/9/2005).

- Normas relativas ao biogás (todos os Estados Membros). Regulamento (CE) n.º 810/2003 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 12/2005 da Comissão (prazo de validade: 31/12/2005, na pendência de um parecer científico da AESA adoptado a 7/9/2005).
- Normas de transformação de sangue de mamíferos (Alemanha, Itália, Espanha e Reino Unido). Decisão 2003/321/CE da Comissão (caducou em 31.12.2004).
- Recolha de águas residuais (Áustria, Dinamarca, França, Finlândia, Itália, Irlanda, Portugal, Espanha, Suécia, Estónia e Hungria). Decisão 2003/334/CE da Comissão e Decisão 2004/468/CE da Comissão (caducaram a 30.4.2005).
- A possibilidade de incineração ou enterramento in loco de SPA (Estónia e Chipre; no caso de Chipre as medidas transitórias foram prolongadas até 1.11.2005 a fim de dar mais tempo às empresas para se conformarem aos requisitos do regulamento). Decisão 2004/467/CE da Comissão (caducou a 1.1.2005) e Decisão 2005/62/CE da Comissão (Chipre).
- Separação das unidades de transformação das categorias 1 e 2 e inclusão das unidades SPA na lista de estabelecimentos em transição na Letónia. Decisão 2004/464/CE da Comissão e Decisão 2004/476/CE da Comissão (caducaram a 31/12/2004).
- Recolha, transporte e eliminação de restos de géneros alimentícios. Regulamento (CE) n.º 813/2003 da Comissão (prazo de validade: 31/12/2005).

1.2. Medidas transitórias destinadas a países terceiros

Foram adoptadas medidas transitórias gerais a favor de países terceiros com vista a adiar a entrada em vigor das disposições aplicáveis à importação previstas no regulamento, proporcionando a esses países o tempo necessário para se adaptarem aos novos requisitos e à Comissão o tempo necessário para actualizar as disposições aplicáveis à importação no anexos VII e VIII e os certificados sanitários modelo no anexo X.

Além disso, foram adoptadas as seguintes medidas transitórias específicas:

- Importação de gelatina produzida a partir de matérias que contêm coluna vertebral, do Japão e dos Estados- Unidos para os Países Baixos, França e Reino Unido, destinados à produção de películas fotográficas na UE (Decisão n.º 407/2004/CE da Comissão: será reexaminada à luz dos novos pareceres científicos).
- Importação e colocação no mercado de certas matérias de origem animal classificadas como categorias 1 e 2 para fins técnicos (todos os países terceiros) (Regulamento (CE) n.º 878/2004 da Comissão: será reexaminado à luz dos novos pareceres científicos).

- Separação de unidades intermédias das categorias 1, 2 e 3 e separação de unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3 (Austrália, Canadá, China e EUA) (Regulamento (CE) n.º 780/2004 da Comissão – prazo de validade: 31/10/2005).

2. Regulamentos da Comissão que alteram o Regulamento (CE) n.º 1774/2002

A Comissão adoptou cinco regulamentos que alteram os anexos do regulamento:

- O Regulamento (CE) n.º 808/2003 alterou o n.º 3 do artigo 12.º para permitir a incineração das matérias de risco especificadas e dos cadáveres de animais em incineradoras de baixa capacidade em conformidade com o parecer do CCD e introduziu algumas outras alterações técnicas aos anexos, em conformidade com a redacção dos artigos.
- Os Regulamentos (CE) n.º 668/2004 e n.º 416/2005 introduziram algumas alterações técnicas para alinhar os anexos com o texto dos artigos, actualizaram os certificados sanitários-modelo e introduziram novos modelos para a importação de certos produtos susceptíveis de ser utilizados como matérias-primas para a produção de alimentos para animais, alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos. A lista dos países terceiros foi actualizada em conformidade.
- O Regulamento (CE) n.º 92/2005 alterou o regulamento no que se refere à transformação em biogás e ao tratamento de gorduras transformadas.
- O Regulamento (CE) n.º 93/2005 alterou os anexos II e V do regulamento (ver ponto 3).

3. Medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 1774/2002

Foram adoptadas medidas de execução dos vários artigos. Foram adoptados os seguintes regulamentos de execução:

- Utilização de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite (Regulamento (CE) n.º 79/2005). O regulamento permite alimentar animais de criação com produtos lácteos fabricados de acordo com as normas sanitárias em vigor, sob reserva de os requisitos de sanidade animal serem conformes aos actuais pareceres científicos, na pendência de um parecer da AESA.
- Meios de utilização ou eliminação de SPA (Regulamento (CE) n.º 92/2005). O regulamento prevê a possibilidade de eliminar SPA através de cinco outros métodos alternativos.
- Transformação de SPA derivados de peixe e documentos comerciais para o transporte de SPA (Regulamento (CE) n.º 93/2005). O regulamento estabelece um método específico de transformação de SPA derivados de peixe e estabelece um modelo harmonizado de documento comercial para o transporte de SPA.

4. Derrogações gerais concedidas a título permanente

Foram concedidas as seguintes derrogações:

- Derrogação da proibição de reciclagem intra-espécies relativamente aos peixes, no que respeita à alimentação de peixes com proteínas animais transformadas, derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie (n.º 2 do artigo 22.º do regulamento). Além disso era necessário adoptar medidas transitórias a fim de dar tempo suficiente às empresas para se adaptarem aos novos requisitos relativos à alimentação de peixes com proteínas animais transformadas, derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie. (Regulamento (CE) n.º 811/2003).
- Requisitos pormenorizados relativos à forma de executar o enterramento e a incineração, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do regulamento (Regulamento (CE) n.º 811/2003).

5. Derrogações específicas concedidas a título permanente, a pedido dos Estados-Membros

Foram introduzidas medidas de execução para permitir continuar a alimentar:

- Animais destinados à produção de peles com pêlo com proteínas animais transformadas derivadas de corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie (Finlândia e Estónia). Decisão 2003/324/CE da Comissão.
- Espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas com ruminantes mortos que contenham matérias de risco especificadas (n.º 2 do artigo 23.º (Itália, França, Espanha, Portugal, Grécia e Chipre). Decisão 2003/322/CE da Comissão, alterada pela Decisão 2004/455/CE da Comissão.

6. Orientações publicadas para esclarecer algumas questões

Foram publicados dois textos de referência (ver anexo II):

- “Orientações para a aplicação do novo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 relativo aos subprodutos animais” sob a forma de perguntas e respostas destinadas a esclarecer as principais preocupações manifestadas pelos Estados-Membros e outros interessados.
- “Nota de orientação relativa à aplicação aos subprodutos animais da legislação comunitária em matéria de saúde pública, saúde animal e resíduos”.

Tanto a lista completa da legislação como as notas de orientação e outras informações relativas aos SPA estão disponíveis no sítio web dos SPA da Direção-Geral da Saúde e Defesa do Consumidor, cujo endereço é o seguinte:

http://europa.eu.int/comm/food/food/biosafety/animalbyproducts/index_en.htm.

ANEXO V

LISTA DA LEGISLAÇÃO REVOGADA E SUBSTITUÍDA PELO REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002

1. Decisão 89/18/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1988, relativa às condições de importação, de países terceiros, de carne fresca não destinada ao consumo humano, JO L 8 de 11.1.1989, p. 17.
2. Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 363/425/CEE, JO L 363 de 27.12.1990, p. 51.
3. Decisão 92/187/CEE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que estabelece as condições a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que não constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho, JO L 87 de 2.4.1992, p. 20.
4. Decisão 92/183/CEE, de 3 de Março de 1992, que estabelece as condições gerais a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho, JO L 87 de 2.4.1992, p. 20.
5. Decisão 94/143/CE da Comissão, de 1 de Março de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de soro de equídeos de países terceiros, JO L 62 de 5.3.1994, p. 41.
6. Decisão 94/309/CE, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de certos alimentos e produtos comestíveis não curtidos que contenham matérias animais de baixo risco, destinados a animais de companhia, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/199/CE. JO L 137 de 1.6.1994, p. 62.
7. Decisão 94/344/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal, JO L 154 de 21.6.1994, p. 45.
8. Decisão 94/435/CE da Comissão, de 10 de Junho de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de cerdas de suíno de países terceiros, JO L 180 de 14.7.1994, p. 40.

9. Decisão 94/446/CE da Comissão, de 14 de Junho de 1994, que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/197/CE, JO L 183 de 19.7.1994, p. 46.
10. Decisão 94/860/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que define as condições aplicáveis à importação em proveniência de países terceiros de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura, JO L 352 de 31.12.1994, p. 69.
11. Decisão 95/341/CE, de 27 de Julho de 1995, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a importação, de países terceiros, de leite e de produtos à base de leite⁵, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/106/CE, JO L 352 de 31.12.1994, p. 69.
12. Decisão 95/348/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que estabelece as normas veterinárias e de sanidade animal aplicáveis no Reino Unido e na Irlanda ao tratamento de certos tipos de resíduos destinados a serem comercializados localmente como alimentos para certas categorias de animais, JO L 200 de 24.8.1995, p. 42.
13. Decisão 96/500/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1996, que estabelece as exigências sanitárias e a certificação ou declaração oficial para a importação de países terceiros de troféus de caça de aves e ungulados não submetidos a um tratamento taxidérmico completo, JO L 203 de 13.8.1996, p. 13.
14. Decisão 97/168/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação ou a declaração oficial para a importação de peles de ungulados de países terceiros, JO L 67 de 7.3.1997, p. 19.
15. Decisão 97/198/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de proteínas animais transformadas a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento térmico e que altera a Decisão 94/344/CE, JO L 84 de 26.3.1997, p. 36.
16. Decisão 97/735/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos (JO L 294 de 28.10.1997, p. 7).
17. Decisão 99/534/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção aplicáveis ao tratamento de determinados resíduos animais no que respeita às encefalopatias espongiiformes transmissíveis, JO L 204 de 4.8.1999, p. 37.

⁵ JO L 200 de 24.8.1995, p. 42.

18. Decisão 2001/25/CE da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que proíbe a utilização de certos subprodutos animais nos alimentos para animais, JO L 6 de 11.1.2001, p. 16.
19. Decisão 92/562/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de matérias de alto risco, JO L 359 de 9.12.1992, p. 23).